Fls. 05

PARECER Nº 158/2025

Projeto de Lei nº 119/2025

De autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Município de Conselheiro Lafaiete em Escolas Públicas, Municipais e eventos Oficiais no Município e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete aos Municípios (art. 30, I, II da Constituição da República) na repartição de competências constitucionais, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A existência do interesse eminentemente local é condição indispensável à configuração da competência legislativa municipal. Sendo assim, o interesse local é aquele inerente à inevitabilidade de características de determinada localidade.

Diante disto, evidencia-se que é vedado ao Município legislar sobre os símbolos nacionais da República Federativa do Brasil, ainda que pretenda aumentar o grau de proteção a eles conferido pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 (Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências). Isto se explica porque os símbolos nacionais representam elementos de identificação de determinado Estado soberano pelos demais, e a União, como representante da República Federativa do Brasil no plano internacional, por via de consequência, detém a prerrogativa para dispor sobre eles. Desta sorte, entendemos que qualquer proposta legislativa municipal neste sentido,

invade seara legislativa que não lhe é pertinente, ferindo o princípio da autonomia das unidades da Federação (art. 1º e 18 da CRFB).

Por outro lado, em observância à Lei Federal nº 5.700/71, recepcionada pela Constituição de 1988, pode-se verificar que há previsão do hasteamento da bandeira e execução de hino nacional nas escolas. Vejamos:

> *"Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.*
> *Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.*
> *(...)*
> *Art. 25. Será o Hino Nacional executado:*
> *I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;*
> *II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14."*

Ademais, cumpre-nos tecer breves considerações sobre os símbolos municipais.

Sobre os símbolos em questão, há norma constitucional que direcionou a possibilidade de sua criação aos entes federativos, não limitando cada Poder isoladamente ou suas divisões administrativas internas. Veja-se:

> *"Art. 13. (...) .*
> *§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.*
> *§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios".*

Em assim sendo, é a Lei Orgânica Municipal (LOM) que deve dispor, em linhas gerais, sobre quais são os símbolos oficiais do Município e traçar diretrizes gerais para sua criação, *ex vi*, do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete. Não sendo demais ressaltar a plena vigência no âmbito municipal da Lei nº 1.116, de 03 de setembro de 1970.

Por todo exposto, via de regra, entendemos factível a criação de lei municipal que tenha como regramento a execução do hino municipal em sequência à do hino nacional.

Observados os regramentos destacados acima, o Projeto de Lei em tela não encontra óbices para sua aprovação. Por sua vez, cumpre observar que, em relação ao disposto no art. 4º, ao Poder Legislativo não é concedida a possibilidade de determinar ao Prefeito tomar providências e em prazo certo, razão pela qual o mencionado artigo deverá ser suprimido.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emenda de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

Fls. 08

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE OUTUBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

4

Fls 09

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 119/2025

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 119/2025

Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 119/2025, renumerando-se os seguintes.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE OUTUBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

5

Comunicado nº 211/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 118/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade de trocadores de fraldas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 119/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Município de Conselheiro Lafaiete em Escolas Públicas, Municipais e eventos Oficiais no Município e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 123/2025	Dispõe sobre a instalação de placas de identificação em encruzilhadas e acessos das Áreas Rurais do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Roger Diêgo Evangelista

Gilcinéa de Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581